



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.900791/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.570 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente UNIMED PONTAL DO TRIANGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES POR MEIO DE INFORMES DE RENDIMENTOS.

Comprovadas parte das retenções sofridas pelo contribuinte por meio de informes de rendimentos, defere-se parcialmente o reconhecimento do crédito pleiteado, eis que foi apresentado documento hábil exigido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 89.716,15 relativo ao 2º trimestre de 2010, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 15, através do qual a RFB homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 40980.85389.250311.1.7.02-5047 e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 08290.58575.190412.1.7.02-7128.

Embora haja reconhecido o saldo negativo informado na DIPJ, referido Despacho informou que: *“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40980.85389.250311.1.7.02- 5047. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 08290.58575.190412.1.7.02-7128”.

O PER/DCOMP de n.º 37576.28805.180712.1.7.02-7124, com a origem do crédito no montante de R\$ 91.339,16 teve um saldo negativo reconhecido no valor de R\$ 81.410,64, referente a suposto saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2010.

Ciente do Despacho Decisório em 12/07/2013 (fl. 18), o contribuinte apresentou, em 09/08/2013 (fl. 21), Manifestação de Inconformidade (fls. 21/22) na qual alega em síntese que:

☐ *Em despacho decisório a DRF Uberaba que indeferiu as PERD-COMP acima citadas por insuficiência de crédito na PERD-COMP com demonstrativos de crédito sob n.º 32443.98873.140213.1.7.02-1019 o valor da relação do IRRF foi de R\$ 91.339,16 (noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) e o correto é R\$ 101.267,68 (cento e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) conf. DIPJ 2º trimestre/2010 — 01/04/2010 a 30/06/2010.*

☐ *Primeiramente é importante elucidar que o referido documento PER/DECOMP foi preenchido de forma equivocada, onde consta crédito original da data da transmissão, o valor correto é o de R\$ 101.267,68 (cento e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e não R\$ 91.339,16 (noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), sendo a razão pela qual gerou a suposta diferença.*

☐ *No caso em questão o que ocorreu foi que a UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO tinha um crédito a compensar de R\$ 101, 267,68 (cento e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), vindo a descontar deste valor a importância de R\$ 9.928,52 (nove mil novecentos e vinte oito reais e cinquenta e dois centavos), para quitação do imposto, razão pela qual sobrou um saldo a compensar de R\$ 91.339,16 (noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) não havendo incidência do imposto sobre este valor, razão pela qual tem de ser homologada a compensação de forma integral, não havendo saldo a pagar.*

☐ *No caso o valor de R\$ 91.339,16 (noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) refere se ao mesmo fato gerador, ou seja, da mesma aplicação, sendo referido valor o restante do imposto a ser compensado.*

☐ *Ou seja, já houve o recolhimento do imposto sobre a importância de R\$ 91.339,16 (noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) quando foi recolhido o imposto sobre o valor de R\$ 101.267,68 (cento e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), no importe de R\$ 9.928,52 (nove mil novecentos e vinte oito reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual tem de ser acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, homologando na integralidade a compensação já declarada da DIPJ 2º trimestre/2010 — 01/04/2010 a 30/06/2010, cancelando a cobrança em decorrência do referido imposto já estar quitado na sua integralidade.*

☐ *À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando a cobrança em razão do imposto cobrado já estar quitado em sua integralidade.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela instância a quo, conforme acórdão n.º **08-51.586**, de 14 de maio de 2020 (e-fl. 47).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 61, cujos fundamentos estão descritos no recorte de imagem seguinte:

Pois bem, restará abaixo evidenciado que a **Recorrente** cometeu um equívoco ao informar, na coluna que declara os Créditos, das PER/COMPS, referente a fonte pagadora de CNPJ 09.181.268/0001-41. O CNPJ correto na verdade se trata do CNPJ 00.360.305/0001-04 cujo o código corresponde é o **6800 e não o código 3426**. Com relação a referência ao CNPJ 10.977.742/0001-25 na realidade, a Recorrente de forma equivocada o relacionou como fonte pagadora, no lugar do CNPJ 90.400.888/0001-42. Deste modo, o correto seria a referência ao CNPJ 90.400.888/0001-42, cujo código correto é o 6800 e não o código 3426. Gerando assim o expurgo feito pela parte da RFB no valor **R\$ 2.816,35 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos)**, ocasionando assim insuficiência nas compensações, segue abaixo o erro mencionado

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O principal argumento do Recorrente contra a não homologação do PER/DCOMP foi no sentido de que cometeu erro no seu preenchimento.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

As retenções na fonte somam o valor de R\$ 98.451,33 no 2º trimestre de 2010 e não R\$ 91.339,16 como informado na sua declaração de compensação, PER/DCOMP nº 32443.98873.140213.1.7.02-1019. As retenções de R\$ 1.193,34 e R\$ 1.623,01 não se confirmaram, conforme pesquisa no sistema DIRF, acima.

(...)

Assim sendo, o saldo negativo de IRPJ para o período relativo ao 2º trimestre de 2010 será de R\$ 98.451,33 – 9.928,52, ou seja, R\$ 88.522,81.

Uma vez que o despacho decisório à folha 15 reconheceu R\$ 81.410,64 como saldo negativo, o direito creditório a ser reconhecido no presente processo será o saldo negativo do período efetivamente verificado menos o valor já reconhecido e utilizado para compensação (R\$ 88.522,81 – 81.410,64), ou seja, R\$ 7.112,17.

Como se observa, as retenções de R\$ 1.193,34 e R\$ 1.623,01 restaram não confirmadas na avaliação do acórdão recorrido.

Em sede de recurso, entretanto, foram apresentados novos informes de rendimentos do 2º trimestre de 2010.

Após análise dos referidos documentos, constata-se a comprovação unicamente da retenção de R\$ 1.193,34 (e-fls. 75), na forma do art. 943 do RIR/99¹.

Em razão disso, recalculou-se o saldo negativo do 2º trimestre de 2010, conforme segue:

Imposto devido	9.928,52
(-) IR retido na fonte reconhecido pela DRJ	98.451,33
(-) IRRF adicional reconhecido neste Voto	1.193,34
Saldo negativo do período-base	(89.716,15)

- Valores em reais

Uma vez que o despacho decisório à folha 15 reconheceu R\$ 81.410,64 como saldo negativo, o direito creditório a ser reconhecido no presente processo será o saldo negativo do período-base menos o valor já reconhecido e utilizado para compensação (R\$ 89.716,15 – 81.410,64), ou seja, R\$ 8.305,51.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 89.716,15 relativo ao 2º trimestre de 2010, bem como homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

